



## **PARECER JURÍDICO Nº 877/2023, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 47/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO

**EMENTA DO PROJETO:** CONCEDE O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPOÁ/SC COM RELAÇÃO AOS ÍNDICES JÁ FIXADOS PARA SERVIDORES NOS ANOS DE 2016 E 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 47 de 2023](#).

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 26 de maio de 2023, sob protocolo n. 516/2023.

No dia 29 de maio de 2023 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo.



O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos e Parecer Contábil, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, o presente Projeto de Lei Ordinária visa conceder o índice de revisão geral anual das remunerações dos agentes políticos do Poder Legislativo de Itapoá/SC com relação aos índices já fixados para servidores nos anos de 2016 e 2020, e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Ressalta-se que há, anexo ao presente projeto de lei, parecer contábil favorável, com análise do impacto orçamentário da revisão e quanto às normas orçamentárias e fiscais da LRF, assinado pela Contabilista da Casa, servidora Michele Mayer.

Ressalte-se que os índices de revisão dispostos na presente lei são os mesmos fixados nos anos de 2016 e 2020 em favor dos servidores da Casa Legislativa,



por meio da Lei Ordinária nº 667, de 09 de setembro de 2016 e da Lei Ordinária n. 981, de 16 de março de 2020.

Além disso, a revisão geral anual baseia-se em índices fixados de acordo com o Índice Nacional de Preços aos Consumidores (INPC/ IBGE), nos percentuais de 9,83% e 2,51%, sendo que nos anos de 2016 e 2020 não foi previsto para o subsídio dos agentes políticos, razão pela qual propõe o presente projeto de lei a fim de sanar o déficit inflacionário que não representa aumento de salário, mas apenas recomposição inflacionária nos mesmos moldes e mesmos índices fixados em favor dos servidores do Município de Itapoá.

Sobre a possibilidade de atualização monetária do valor da remuneração dos agentes políticos no curso da presente legislatura, ressalta-se o teor do Prejulgado 1686 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado 1686.

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. f) Existindo plano de cargos e salários, vinculando o vencimento do respectivo cargo ao piso salarial do ente, tanto a revisão geral anual, como o reajuste, incidirão sobre o piso. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha



previsão de extensão aos agentes políticos. 3. REVOGADO 4. REVOGADO 5. A Súmula Vinculante nº 42 engloba a hipótese de revisão geral anual de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição, devendo a eleição do índice ser estabelecida por lei específica para cada período aquisitivo, facultada a escolha de índice de correção monetária federal, desde que não se estabeleça sua aplicação automática para períodos futuros.

Portanto, com base no art. 37 da Constituição Federal e, especialmente, em face do teor do Prejulgado 1686, é possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores com implementação ainda nessa legislatura, considerando que os índices a serem aplicados são os mesmos aplicados aos servidores da Casa Legislativa e servidores do Poder Executivo nos anos de 2016 e 2020 a partir da análise da inflação daquele período.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 47/2023 **não apresenta ilegalidades**. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 30 de maio de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>